



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2004

(Do Sr. César Medeiros)

Altera o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei altera as regras de concessão de imissão na posse para desapropriações por utilidade pública previstas no Decreto-Lei 3365 de 21.06.1941.

Art. 2º- O artigo 15 do Decreto-Lei nº 3365, de 21.06.1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A concessão da imissão provisória na posse dos bens, fica sujeita aos seguintes requisitos:

I - a citação ou intimação do expropriado;

II - a demonstração da relevância e urgência;

III - o depósito integral do valor apurado através de perícia judicial ou acordado entre as partes.

§ 1º- A alegação de relevância e urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º- Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória."

Art. 3º- Esta lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual regra do Decreto-Lei 3365 de 1941 que regula a imissão de posse nas desapropriações por utilidade pública tem causado injustiça ao patrimônio das pessoas desapropriadas.

A regulamentação do artigo 15 do Decreto-Lei 3365 de 21.06.1941 não se coaduna com o disposto no artigo 5º, inciso XXIV da

Constituição Federal de 1988 que exige a prévia e justa indenização em dinheiro em casos de desapropriação por interesse social ou por necessidade ou utilidade pública.

A regra atual do artigo 15 do Decreto-Lei 3365 de 21.06.1941 permite que o expropriante imite-se na posse do bem desapropriado, mediante autorização judicial, sem que o real valor deste possa ser devidamente apurado através de perícia judicial.

De acordo com a atual legislação o expropriante imite-se na posse concedida podendo modificar o imóvel desapropriado, o que muitas vezes dificulta e até mesmo impede a realização posterior da perícia judicial dificultando o cálculo aferição do real valor da indenização.

A título de exemplo, cita-se imissão de posse em desapropriações para construção de usinas hidrelétricas onde, muitas vezes, o empreendedor (expropriante), com a imissão de posse concedida pelo juiz, enche o lago dificultando ou mesmo impedindo a real apuração via perícia judicial ou ainda, nos casos de demolição de imóveis urbanos desapropriados, sem que uma avaliação judicial possa ser realizada.

Ora, havendo divergência quanto ao valor do bem, como apurar?

Vários juristas nacionais têm apontado a inadequação da redação do artigo 15 do Decreto-lei 3365/41 em face da Constituição Federal. Sobre a necessidade da realização de perícia prévia por perito judicial antes da concessão da imissão da posse, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALES afirma que:

*"Destarte, apenas estaria em vigor o caput do art. 25, de modo que a imissão provisória de posse **só deveria ser concedida mediante depósito prévio de quantia arbitrada nos termos dos arts. 802 a 812 do Código de Processo Civil** (que teriam substituído o procedimento previsto no artigo 685 do revogado CPC de 1939), ou seja, realizando-se a avaliação por perito nomeado pelo Juiz"*

(Desapropriação à luz da doutrina e jurisprudência. 3ª Edição. RT:São Paulo. P. 335)

Este também é o entendimento de MARCELO BESERRA, *in fine*:

"Na desapropriação, como já vimos, os Juízes têm nomeado perito judicial no despacho inaugural, para realização de avaliação prévia visando imissão de posse. Essa providência visa, com já vimos, atender, na medida do possível, o princípio da previedade da indenização. Portanto, o valor prévio deve corresponder ao valor justo ou estar bem próximo deste." *(Desapropriação no direito brasileiro. Ed. Forense. 2001, p. 64)*

Diante deste fato, algumas decisões judiciais dos Tribunais pátrios já vêm concedendo a imissão da posse após a realização da perícia do perito do juízo, entendendo que com esta apuração há o respeito à norma constitucional do inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A título de exemplo segue algumas decisões:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória"(Resp nº 19647-0-SP, DJU de 01.08.1994, p. 18.578)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Número do processo: '192321-8/00 (1)

Relator do acórdão: ABREU LEITE **Data do acórdão:** 12/12/2000 **Data da publicação:**

16/02/2001 **Inteiro Teor:**

EMENTA: **Desapropriação - Imissão** de posse - Pedido inicial dirigido contra pessoa jurídica que não detém o domínio do imóvel expropriado - **Depósito prévio sem que tenha havido prévia avaliação - Impossibilidade.**

AGRAVO Nº 000.192.321-8/00 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - AGRAVANTE(S): JOAQUIM JOSÉ BERNARDO FLORA E OUTROS - AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ABREU LEITE ACÓRDÃO

(...)Pedem ainda alternativamente a revogação da liminar

até que haja depósito prévio, segundo laudo pericial idôneo.

(...)

Aqui se examina tão-somente o pedido de **imissão** de posse e sua concessão liminar e estando provado que o pedido não atendeu as exigências legais, porquanto a ação foi dirigida contra pessoa jurídica já extinta e que não era titular do domínio da área expropriada, **além de não haver avaliação prévia para o fim de se fazer o depósito prévio exigido para a desapropriação nos termos do art. 15 da Lei nº. 3.365/41 e art. 685 do CPC, não poderia assim ter sido deferida a imissão de posse.**

Em tais termos, dou provimento ao recurso para cassar a liminar de imissão de posse até que o agravado cumpra as exigências legais.

Custas			pelo	recorrido.
O	SR.	DES.	LÚCIO	URBANO:
VOTO				
De				acordo.
O	SR.	DES.	FRANCISCO	FIGUEIREDO:
VOTO				
De				acordo.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO."

"Relator:

ABREU LEITE **Relator do acórdão:** ABREU LEITE **Data do**

acórdão: 05/10/1999 **Data da publicação:**

12/11/1999 **Inteiro Teor:**

EMENTA: **Desapropriação - Imissão** de posse - Avaliação prévia.

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 000.144.865-3/00 (EM CONEXÃO COM AGRAVO Nº 144.985/9) - COMARCA DE LAVRAS - AGRAVANTE(S): DJALMA MARTINS GOMES - AGRAVADO(S): CDI/MG - CIA. DISTRITOS INDUSTRIAIS MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ABREU LEITE

ACÓRDÃO

Vistos etc., (...)

É sabido que, oferecendo a expropriante valor considerado irrisório, o juiz deverá determinar uma prévia avaliação para deferir a **imissão** de posse.

É o que preceitua o art. 15, § 1º, "c", do Decreto Lei 3.365/41. Não se trata aqui de apurar o valor real do imóvel ou o valor correto da indenização, pois que a avaliação prévia visa a atender pedido de urgência na **imissão** provisória de posse, "independente da citação do réu". Logo, o valor do justo preço a ser indenizado será obtido na fase própria, isto é, após a citação do réu e observado o contraditório. Este aliás é o entendimento pacífico da jurisprudência de nossos tribunais.

No caso dos autos, demonstra o recurso que o MM. Juiz teve o cuidado de determinar a prévia avaliação e o respectivo depósito antes de deferir a imissão provisória

de posse (fls.79-TJ) e tal se fez, apresentando o perito o laudo (fls. 109/116-TJ), baseando-se a r. decisão agravada neste laudo.

A fase própria de discutir-se o valor da indenização, evidentemente será no curso do processo expropriatório. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

*Custas pelos agravantes.
(...)”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DESAPROPRIAÇÃO – JUSTO PREÇO PARA INDENIZAÇÃO – LAUDO DO VISTOR OFICIAL PRESTIGIADO, PORQUE RETO E FUNDAMENTADO, REVELANDO-SE TAMBÉM EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES – Requestionamento pela expropriada sobre o direito ao levantamento do depósito prévio. Ordem obstada em face a disputa derivada de outra demanda, já se tendo enfrentado a matéria via agravo de instrumento. Sentença confirmada em grau de reexame necessário. Apelações improvidas. (TJPR – AC-RN 0041378-9 – (13926) – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Conv. Sérgio Arenhart – DJPR 01.06.1998)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL – IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA – DEPÓSITO PRÉVIO INCOMPLETO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – VALOR DO IMÓVEL – VALIDADE – Agravo de instrumento. Decisão que em autos de ação de desapropriação, defere a imissão de posse, mediante depósito prévio de 50% do valor da propriedade, apurado em laudo pericial. A imissão antecipada da posse exige a prévia e completa indenização, em cumprimento ao art. 182 § 3º, c/c o art. 5, inciso XXIV da Constituição Federal. Válida é a perícia prévia na apuração do valor do imóvel, procedida em medida cautelar de produção antecipada de provas. Provimento do agravo. (TJRJ – AI 2211/97 – (Reg. 120298) – Cód. 97.002.02211 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Amorim da Cruz – J. 30.09.1997)

Assim, percebe-se que a aprovação do presente projeto de lei irá

consolidar o entendimento jurisprudencial e doutrinário permitindo a adequação do Decreto-lei 3365/41 às normas constitucionais vigentes, buscando de forma efetiva à justiça social e preservação do direito constitucional do cidadão, como também, evitando injustiças na aplicação da lei dando maior segurança às relações jurídicas em processos de desapropriação para que não submeta o cidadão a tratamentos diferenciados em face dos entendimentos dos magistrados.

Brasília, 17 de Março de 2004.

Dep. César Medeiros
PT/MG.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre Desapropriações Por Utilidade Pública.

.....

Do Processo Judicial

.....

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.*

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.*

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.*

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

"Art. 27.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo

Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

.....

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
